



DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2025

AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET

PROCESSO DIGITAL Nº 44.048/2025 DE 02/09/2025

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Tramita nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 166/2025, que: '**DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SUS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NOS TERMOS DO RENAME.**'

RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 51, inciso VI do Regimento Interno, indica o Vereador que ao final subscreve, como **Relator** do expediente retro especificado.

O Projeto foi protocolizado em 02/09/2025, sob o Protocolo nº 44.048/2025.

A Coordenadoria de assuntos Legislativos certificou no dia 02/09/2025, a **existência de proposição com conteúdo que guarda identidade ou semelhança com outra em tramitação (cópia anexa)**, segundo observamos às fls. 07, 08 “usque” 09.

Em 09/09/2025, o Presidente deste Poder Legislativo determinou fosse levado ao conhecimento dos Nobre Vereadores a matéria ora discutida e, ao mesmo tempo, encaminhar à PROCGE, para análise e parecer.

No dia 11/09/2025 o mencionado projeto de Lei que é o objeto deste relatório, teve o parecer da Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, cujo parecer levou o nº 1.137/2025, e de lá extraímos que,

KK 1

da mesma forma anteriormente mencionada, o Procurador Jurídico asseverou a existência de matéria correlata já registrada por outro vereador e ao mesmo tempo descreveu uma mensagem justificativa do vereador Márcio Berbet, Autor do Projeto.

Não menos verdade é que se manifestou dizendo ser imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico por si só, não prejudica a tramitação da matéria ora discutida, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta.

Ao expor toda a posição como jurídico, afirmou que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei que ora se discute, afirmando inclusive que não se vislumbra constitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa. Citou o artigo 151, § 2º, II, letra "b" do Regimento Interno, observadas a ressalva abaixo assentada.

Entretanto, manifestou-se favoravelmente a tramitação da matéria com RESSALVA e, que deveria ser o Projeto de Lei remetido à análise de todas as comissões permanentes da Casa De Leis de Campo Mourão.

Pois bem, dito isso passo a ofertar a missão decisão como relator no que segue abaixo:

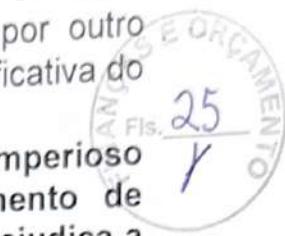
VOTO DO RELATOR:

Conforme atribuição que me confere o Artigo 40, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a matéria da seguinte forma:

Recebi o projeto de Lei nº 166/2025 do Vereador Márcio Berbet que o Protocolizou nesse Poder Legislativo em data de 02/09/2025, recebendo o número de protocolo como sendo 44.0481/2025, para nossa análise e relato em todos os aspectos jurídicos.

Pois bem, quanto ao trâmite do projeto de Lei ao nosso ver, nasceu dentro da possibilidade e normas atinentes à matéria, aliado à manifestação da Procuradoria desta casa, segundo demonstrativo às fls. 07, 08, "usque" 09 da COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVO CERTIFICOU existência de indicações semelhantes ao projeto de lei que nos atemos para o referido parecer. Muito embora a legislação e as regras internas das casas legislativas, inclusive a nossa, evitam a duplicação de esforços para garantir a eficiência do processo.

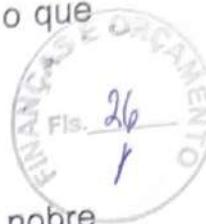
Contudo, não vou me ater neste particular, pois passado essa fase, atenho-me na constitucionalidade do projeto de lei em discussão, uma vez que o parecer jurídico remeteu às comissões permanentes desta Casa, asseverando a possibilidade de que o mencionado projeto de lei em relevo, poderá resultar na criação de despesas, por esse motivo em virtude da Lei complementar Federal 101/2000, entendia necessário remeter às comissões permanentes dessa casa.



61

HG

Para finalizar minha análise, tenho para comigo que em não havendo despesas ao erário, não vejo óbice na sua tramitação, o que deve ser explicado pelo autor do projeto no momento do plenário.



DO VOTO DO VEREADOR RELATOR

Por todo o exposto, reconhecendo a bela iniciativa do nobre Vereador Dr. Márcio Berbet, o meu voto da Comissão de Finanças e Orçamentos é pela **LEGALIDADE** do trâmite do Projeto de Lei nº 166/2025, em virtude da fundamentação retro especificadas em meu voto e, por tudo isso acolho a proposição, de vez que em não sendo assim, estaria contrariando a minha consciência e decisão, ressalvando a possibilidade de análise pelo Poder Executivo após aprovado pelo plenário desta Casa se assim acontecer. Portanto, o meu voto é **FAVORÁVEL** a proposição por tudo analisado acima e pelas razões declinadas.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de outubro de 2025.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

16



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 166/2025

O Vereador – Presidente **Sidnei Jardim** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

O Vereador - Membro **Hélio HG** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: